

**PROJETO DE LEI Nº 920, DE 2007
(DO PODER EXECUTIVO)**

*Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,
e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 920, de 2007, a seguinte alteração ao art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art 6º - Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução **das parcelas vencidas**, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica ao estudante financiado inadimplente, comprovadamente desempregado, bem como aos seus fiadores.

§ 2º - O estudante financiado, comprovadamente desempregado, inadimplente, e seus fiadores não poderão ter seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 3º - Durante o período em que o estudante estiver desempregado não serão cobrados juros, multas ou outros encargos relativos ao inadimplemento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela própria instituição, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

Ocorre que a instituição financeira estipula que é motivo de vencimento antecipado da dívida, com início da amortização no mês subsequente, ou ainda a **imediata execução do contrato**, inadimplência no pagamento das prestações ou juros há mais de 60 (sessenta) dias, **sendo o valor da dívida limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido de juros e demais encargos.**

Consideramos razoável, no caso de inadimplência do estudante financiado, somente a execução das parcelas vencidas, conforme sugestão da presente emenda, e não a liquidação do saldo devedor como impõe a instituição financeira.

Ainda, necessário se faz isentar o estudante financiado inadimplente, comprovadamente desempregado, bem como seus fiadores, da possibilidade de inscrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito e posterior execução, tendo em vista a atual realidade brasileira, qual seja, mercado de trabalho saturado e recém-formados desempregados.

Ademais, importante salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, consagra a educação como um direito social. Sendo um direito social, tem

por objetivo criar condições para que a pessoa se desenvolva, adquira o mínimo necessário para viver em sociedade. Direito este que deve ser destinado a todos, de forma indiscriminada, mas sobretudo, às pessoas mais carentes e necessitadas. Assim, temos a educação como direito público subjetivo, como condição essencial para uma existência digna.

Diante do exposto, considerando o FIES um programa social voltado para os estudantes carentes que não podem arcar com os custos da educação superior, **propomos a presente emenda no sentido de impedir que, no caso de inadimplência, a instituição financeira possa executar as garantias de imediato, e colocar o estudante financiado desempregado na condição de mau pagador.**

Sala das Sessões, em de de 2007.

**Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP**